



## ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N°** : (vide numeração no sistema)  
**PROTOCOLO TC** : 001822/2025  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe  
**ASSUNTO** : Contratação Direta por Dispensa

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS. ART. 75, II E ART. 72 DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para aquisição de colares de mérito e medalhas, para homenagear indivíduos ou grupos em diferentes áreas, envolvidos diretamente ou indiretamente no processo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consta no expediente a seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição – fls.1/3
- Justificativa – fl.4
- Aprovação da autoridade competente – fl.6
- Solicitações de orçamentos – fls.7/9
- Orçamento da empresa A I noqueira – fls.10/11
- Solicitação de orçamento – fls.12/14
- Orçamento da Empresa J.C. Carvalho – fls.15/16
- Solicitação de orçamento – fls.17/20
- Orçamento da empresa Tec Free – fls.21/22
- Planilha da média de preço – fls.23/24
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.25/28
- Documento de Formalização de Demanda – fls.29/31
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fl.34
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.35
- Documento de Formalização de Demanda – fls.37/39



## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Termo de Referência – fls.40/52
- Requerimento de empresário individual – fls.53/63
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl.64
- Alvará de Licença para localização – fl.65
- Documento pessoal – fl.67
- Declaração de inexistência de vínculo – 68
- Declaração de não empregabilidade de menor – fl.69
- Consulta ao SICAF (Declarações) – 70
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (VENCIDA EM 16/03/2025) – fls.71/72
- Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa (VENCIDA EM 12/03/2025)
- Certidão de Registro de feitos ajuizados – fl.74
- Certificado de Regularidade FGTS – fl.75
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (VENCIDA EM 20/03/2025)
- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Mobiliários (VENCIDA EM 20/03/2025)
- Certidão Federal Positiva com efeito de Negativa – fls.78/79
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.80
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fls.81
- Despacho nº139/2025 da Central de Compras e Licitações – fl.83
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.84/87
- Requerimento de empresaria individual – fls.89/93
- Alvará de licença para localização - fl.103
- Certidão de Registro de Distribuição de efeitos ajuizados – fl.105
- Certificado de Regularidade do FGTS – fls.106/108
- Autenticidade de certidões – fls.109/112
- Portaria nº 318/2024 (designação do agente de contratação) – fls.113/115
- Publicação no diário – fls.116/118
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.119
- Consulta ao SICAF – fls.120/125
- Certidão Negativa de Licitantes inidôneos (CNPJ) – fl.126/127
- Certidão Negativa de Licitantes inidôneos (CPF) – fl.129/131
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.132
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNPJ) – fl.133
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CPF) – fl.135
- Consulta ao CEIS (CNPJ) – fl.137
- Consulta ao CEIS (CPF) – fl.138
- Consulta ao CNEP (CNPJ) – fl.139
- Consulta ao CNEP (CPF) – fl.140
- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fl.141

- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.142
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar (CNPJ) – fl.143
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar (CPF) – fl.143

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21<sup>1</sup>.

É o que basta para o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

### II.2 Da Dispensa de licitação

*In casu*, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante**

---

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

**dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)***

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

\*\*\*

⇒ Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na dispensa de licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as



## ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDÊNCIA

raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, partindo para o exame da adequada instrução do presente expediente com os documentos exigidos no supracitado dispositivo legal, constata-se o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

- a) Documento de formalização de demanda (DFD): Consta nas (fls. 37/39) a necessidade do setor demandante (Cerimonial), formalizada com a indicação específica do objeto pretendido;
- b) Justificativa da desnecessidade de estudo técnico preliminar: O item 3.11 do Termo de Referência (fls. 40/52) dispõe que “Considerando a reduzida



## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- complexidade do objeto e seus requisitos, não foi necessária a elaboração de estudo técnico preliminar”.
- c) Estimativa da despesa: Conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23, que aborda a estimativa de preços no processo licitatório. O detalhamento de execução orçamentária (fl. 34) evidencia a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar;
  - d) Comprovação de habilitação e qualificação mínima necessária: Os documentos e declarações da empresa (fls. 53/81, 89/112 e 120/143) atestam o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em conformidade com a legislação;
  - e) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço: A administração pública, em atenção ao princípio da motivação, destaca os fatores que fundamentam a escolha do fornecedor, no caso em tela, conforme justificativa disposta no item 3.5 do termo de referência, a aquisição em questão se enquadra na classificação de bem comum. Já o preço é respaldado pela compatibilidade com valores de mercado, conforme pesquisa realizada (fls. 23/28);
  - f) A autorização da autoridade competente encontra-se na fl. 6, com o aceite da Presidência.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho.

### II.3. Das Observações

#### a) Da ME e EPP local ou regional

Analisando o termo de referência fls.40/52, especificamente o item 3.6, a presente contratação se dará, preferencialmente, entre ME e EPP, trazida no Decreto Estadual 342, bem como na Lei complementar 123/2006.

Salienta-se que a Lei Complementar nº 123 visa o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos de forma a ampliar a eficiência das políticas públicas, sendo este entendimento ratificado pelo disposto no art.47 da mencionada Lei:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Conforme explanação acima, é necessário frisar que o desenvolvimento econômico disposto na norma ressalta que este seja em âmbito municipal e regional, caso tal critério não seja atendido, que seja apresentada justificativa para tal ato, conforme o art.49 da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Analisando a presente contratação, a empresa vencedora, apesar de se tratar de EPP, é sediada no Rio de Janeiro, divergindo da localidade da Contratante até mesmo em âmbito regional, e não foi apresentada qualquer justificativa para este fato.

Dessa forma, sugerimos que o presente protocolo seja reanalisado pelo setor responsável, visando a elaboração de justificativa para o fato da empresa vencedora ser de local e região diversa desta Corte de Contas.

### **III. OPINATIVO**

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade da presente contratação direta**, por dispensa de licitação, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a **CONDIÇÃO** de que, até o ato da assinatura:

- a) Seja observado o disposto no item II.3;
- b) seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 92, XVI), com revisão das certidões ou documentos cuja validade venham a expirar.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os jungiram à papeleta.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Central de Compras e Licitações** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 24 de março de 2024.

**Sidney Amaral Cardoso**  
**Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência**  
**Matrícula nº 2683**  
**OAB/SE nº 2498**